



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 74/2023.

Esse é o parecer em separado da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 74/2023, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda, que “Dispõe sobre a criação de vagas de empregos públicos permanentes que especifica e dá outras providências.”

Em que pese a manifestação favorável do Relator designado, nobre Vereador Wellington Felipe Santos Rezende, nos termos do artigo 76, paragrafo § 3º, inciso I, do Regimento Interno dessa Casa legislativa, vem compelido a ressaltar os apontamentos realizados pela i.Procuradora, nos termos a seguir:

Primeiramente, a i.Procuradora ressalta a necessidade de correção gramatical do paragrafo único do artigo 6º, como também a lacuna existente no mesmo paragrafo no que condiz as menções das respectivas leis que deveriam constar as atribuições e requisitos dos cargos criados. E sendo assim, sugeriu à Comissão de Justiça e Redação apresentação de emenda.

Tratando o PL nº 74/2023 da criação de cargos públicos, é exigido por lei a definição taxativa do rol das atribuições e requisitos. Ocorre que, conforme citado pela i.Procuradora da Casa, o paragrafo único do artigo 6º, cita que as atribuições e requisitos dos novos cargos públicos criados permanecem os já existentes, porém sem mencionar as legislações pertinentes.

Em cotejo, como sabido, a lei que cria o cargo deve prever suas atribuições, a retribuição pecuniária, bem como os requisitos de acesso, sendo que estes últimos devem ser consentâneos com as atribuições a serem desempenhadas, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

A proposta, portanto, cria cargos e empregos públicos sem, no entanto, definir objetivamente e claramente as suas respectivas atribuições e requisitos, ou seja, cria mera nomenclatura remunerada, em total desconformidade com os preceitos constitucionais e a Lei nº 8112/90.

Neste sentido, entendimento da jurisprudência, ementa colacionada abaixo:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. **ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI** E PREVISTAS PARA SEREM REGULAMENTADAS MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. AFRONTA A DISPOSITIVOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 QUE NÃO AFASTARAM A OBRIGATORIEDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM A ESPECIFICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. **Compete à lei em sentido estrito a criação de cargos e funções públicas, conferindo-lhes denominação própria, definindo as suas respectivas atribuições e fixando-lhes o padrão de vencimentos**. A Emenda Constitucional nº 32/2001, embora tenha permitido ao Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração quando não implicar aumento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos, não afastou a obrigatoriedade de lei em sentido estrito para a criação de cargos públicos com a especificação de suas respectivas atribuições. Essa previsão legal não pode afastar-se dos limites estabelecidos na norma constitucional, porque embora aleguem os Requeridos que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32/2001, em especial no art. 84, inciso V, alínea a, da Carta Magna, passaram a permitir ao Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração quando não implicar aumento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos, **tal permissão não afastou a obrigatoriedade de lei em sentido estrito para a criação de cargos públicos com a especificação de suas respectivas atribuições**."(TJ-RN - ADI: 5654 RN 2008.005654-4, Relator: Des. Caio Alencar, Data de Julgamento: 20/01/2010, Tribunal Pleno). Grifos próprios

Assentada a inconstitucionalidade da lei que cria cargo deixando de fixar suas atribuições objetivamente, há que se registrar que a inconstitucionalidade é um vício de validade que macula o ato legal desde a sua edição.

Trata-se, portanto, de um ato nulo desde o seu nascedouro. Conforme a jurisprudência do STF, a lei inconstitucional assim o é desde seu ingresso no ordenamento jurídico (*ab ovo*): "Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga 5 omnes, como se nunca tivesse existido." (REsp 189.052-EDv, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 3.11.2003). (Grifos nossos)

Portanto, em sendo a lei inconstitucional desde de a sua origem, por certo o concurso público realizado para o provimento dos cargos efetivos cujas atribuições e requisitos não são especificados objetivamente, encontram-se eivados de grave vício. Sendo assim, não há como garantir que os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos realizados com base na



lei inconstitucional não possam ser questionados pelos órgãos de controle, mormente pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público com atribuição para tanto.

Ainda que sugerido pela i.Procuradora a apresentação de emenda pela Comissão de Justiça e Redação, a propositura de emenda para devido saneamento da possível inconstitucionalidade apontada no paragrafo único artigo 6 e a iniciativa para tanto, cabe ao chefe do Poder executivo.

É nesse sentido que apresento o presente voto em separado para resguardar essa Casa Legislativa da responsabilidade que tem de garantir o respeito à Constituição Federal e demais legislações pátrias e, conseqüentemente, zelar pela segurança jurídica da produção legislativa municipal.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico apresentado, que não vincula, por si só, a manifestação das demais comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, apresenta parecer em separado, favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação, nos termos do artigo 76, paragrafo § 3º, inciso I, do Regimento Interno dessa Casa legislativa.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2023

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

